

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Dr. Francisco Gonçalves

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe modificação no sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Sugere que seja necessário registrar apenas os seus princípios ativos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos. Propõe, ainda, que a legislação acerca da destruição de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins torne-se de competência apenas da União.

A ele foram apensados, por tratarem de matéria similar, os Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005 e nº 6.189, de 2005.

O Projeto de Lei nº 2.495, de 2000, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõe a simplificação dos procedimentos de registro de agrotóxico no caso de produto similar a outro já registrado. Propõe também que a aquisição de produtos fitossanitários pelo Poder Público deve considerar o princípio ativo do produto, e não seu nome comercial.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2000, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, tem objetivo e justificção similares, propondo, ainda que o registro de agrotóxico para uso na área agrícola, ambiental ou da saúde fique a cargo exclusivo dos respectivos Ministérios, sem a audiência obrigatória dos demais. Além disso, limita o poder dos Estados para solicitar testes em produto registrado.

O Projeto de Lei nº 5.852, de 2001, do Deputado Rubens Bueno, embora de redação mais simples, mantém o mesmo objeto dos outros dois apensos, definindo paralelo entre os agrotóxicos e os medicamentos ditos genéricos.

O Projeto de Lei nº 5.884, de 2005, do Deputado Lino Rossi, introduz no texto da lei diversas definições relativas ao tema. Trata ainda do registro de produtos equivalentes, bem como da criação de um registro especial temporário para eles.

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2005, de autoria da Deputada Kátia Abreu, trata do registro simplificado de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, tornando-o de competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos em análise.

Esta propositura foi primeiramente debatida na Comissão de Meio Ambiente e Minorias, onde foram apresentados dois relatórios favoráveis, ambos na forma de um mesmo substitutivo. Todavia, nenhum dos pareceres foi votado. Em março de 2006, o então Presidente da CSSF, Deputado Dr. Benedito Dias, apresentou requerimento para que o projeto de lei fosse encaminhado para esta Comissão (REQ 3786/2006). Em abril deste ano,

o PL veio encaminhado para a CSSF, nos termos do art. 52, § 6º, do RICD, passando a matéria a ser da competência do Plenário, por força do disposto no mesmo dispositivo regimental.

Além das Comissões já citadas, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos de lei em análise tratam de matéria de incontestável importância e implicam decisões relevantes tanto para a agricultura quanto para a saúde de nossa população. Por esse motivo, é fundamental que seus dispositivos sejam alvo da mais profunda discussão, considerando não apenas as questões técnicas, mas também os seus impactos social e econômico.

Apesar do amplo debate ocorrido na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não houve naquela instância possibilidade para uma avaliação mais pormenorizada e efetiva. Por esse motivo, a Comissão de Seguridade Social e Família requereu fossem os projetos a ela encaminhados, objetivando viabilizar sua necessária análise.

Ocorre, no entanto, que, quando em apreciação nesta CSSF, foram levantados diversos pontos ainda não totalmente esclarecidos acerca das questões tratadas nas proposições. Dessa forma, em decisão unânime, o Plenário da CSSF considerou ainda insuficientes os dados até então levantados para sua deliberação. Com efeito, as matérias em questão dizem respeito a vários campos do saber e da atividade econômica, e é fundamental que todas as áreas envolvidas sejam devidamente consultadas.

Assim, considerando que o estudo da matéria não foi ainda exaurido, reformulamos nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.299, de 2002 e dos Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº

5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005, e nº 6.189, de 2005, a ele apensados, como forma de permitir maiores ponderações acerca dos assuntos neles tratados.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado Dr. Francisco Gonçalves  
Relator